

A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM PONDERAÇÃO COM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA

Juvêncio Borges da Silva¹
Danilo Henrique Nunes²
Leonardo Martins de Barros³

RESUMO: Este artigo abordou as reflexões da evolução tecnológica e o surgimento da *Internet* como componente na formação e comportamento da sociedade contemporânea frente aos direitos fundamentais insertos no direito pátrio. Em apertada síntese, a justificativa e relevância repousa sobre o conflito entre a garantia do particular à privacidade e a garantia da sociedade à informação, ambas previstas e asseguradas constitucionalmente, inserindo-se como ponto para debate o direito ao esquecimento, ainda não reconhecido no plano legislativo, mas amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência. Em que pese o avanço tecnológico ser um marco histórico e fundamental para sociedade contemporânea, o volume e as informações trocadas servem de portas para inúmeras violações destes direitos – de modo especial, a exemplo, o direito à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade humana. Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, buscou-se contribuir com o debate no plano nacional.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento; Proteção de Dados; Ponderação.

ABSTRACT: This article addressed the reflections of technological evolution and the emergence of the Internet as a component in the formation and behavior of contemporary society in the face of fundamental rights inserted in homeland law. In short, the justification and relevance rests on the conflict between the guarantee of the individual to privacy and the guarantee of society to information, both provided for and constitutionally guaranteed, and the right to forgetting, not yet recognized in the plan, is a point of debate legislative, but widely debated in doctrine and jurisprudence. Although technological advance is a historic and fundamental milestone for contemporary society, the volume and information exchanged serve as doors to numerous violations of these rights - in particular, for example, the right to honor, image, privacy and human dignity. Under the hypothetical-deductive and literature review methods, we sought to contribute to the debate at national.

Keywords: Right to forgetting; Data Protection; Weighting.

INTRODUÇÃO

O estudo objetiva abordar sobre as transformações que ocorrem na sociedade, especialmente no que tange ao direito ao esquecimento, e em como a ciência jurídica em seu âmbito legislativo, muitas vezes falha em acompanhá-las, ficando a cargo dos doutrinadores e da jurisprudência o papel de questionar, analisar, e adequar a norma em

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. E-mail: jsilva@unaerp.br

² Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp. E-mail: dhnunes@hotmail.com

³ Especialista em Direito. E-mail: leonardobarros@icloud.com

face das demandas e necessidades da sociedade atual em busca de sua eficácia. O que se verifica, a partir dos métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, é que com o surgimento da Internet houve uma grande mudança na sociedade, impactando profundamente nas relações humanas, justamente pela velocidade das informações veiculadas no ambiente virtual. Entretanto, na medida em que a internet facilitou a comunicação e a vida cotidiana das pessoas potencializando o direito fundamental à informação, de outro lado possibilitou a violação de seus outros direitos fundamentais, como, a honra, a imagem e a privacidade.

Desta forma, a justificativa e relevância deste estudo está na impossibilidade atual de ser esquecido, uma vez que, a internet eterniza as informações que são publicadas, fazendo com que o indivíduo seja perseguido eternamente por certo fato, que muitas vezes pode prejudicar a sua honra e sua imagem. Nesse cenário surge o chamado Direito ao Esquecimento, que permite aos indivíduos que buscam sua proteção, terem seus fatos esquecidos, a fim de poderem buscar uma ressocialização, sem serem mais responsabilizados ou julgados socialmente por estes fatos passados. Ocorre que o direito, mais precisamente a legislação, não acompanha na mesma velocidade a sociedade contemporânea. Vê-se que a Internet chegou ao Brasil em meados da década de 1970 e se consolidou nos anos de 2000, abrindo possibilidades para a violação de diversos direitos e garantias sociais. Entretanto, a primeira legislação relacionada a esta nova ferramenta surgiu somente após quarenta e dois anos da chegada da *Internet* no país, que é a Lei nº. 12.737/2012. Por ser uma lei específica para os Crimes Cibernéticos, fez-se necessária uma legislação mais ampla que abordasse outras hipóteses de violações, mas que não chegassem a configurar crime, em razão dessa necessidade em 2014 foi promulgada a Lei nº. 12.965 conhecida como o Marco Civil da Internet.

Apesar de se tratar de um grande avanço legislativo a promulgação desta lei, não conseguia abraçar todas as possibilidades necessárias para a realidade social. Neste sentido, foi proposto novo texto legislativo que após diversas discussões, alterações e emendas, resultaram na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709 que foi promulgada em 14 de agosto de 2018, tendo à referida lei, entrado em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e quanto aos demais artigos, se encontram em *vacatio legis* pelo período de 24 meses, tendo eficácia a partir de 16 de agosto de 2020. Ocorre, no

entanto, que a mencionada LGPD ainda não trata expressamente do Direito ao Esquecimento, dispondo somente sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Portanto, pode-se observar que assim como a *Internet* está em constante evolução, o direito quanto à proteção de dados deve acompanhá-la, uma vez se tratar de um campo ainda mais líquido que os demais, sendo impossível se conservar sua forma. Entendimento muito semelhante é o de Leonardo Parentoni (2014, p.539), quando diz que:

Como afirmado em um dos mais tradicionais escritos sobre o tema, do século XIX, as questões afetas à privacidade são tão antigas quanto à própria humanidade. A despeito disso, é preciso, de tempos em tempos, enfrentar novos desafios e repensar o alcance desse direito

Nesse sentido, fica nítida a necessidade de se repensar o alcance dos direitos, principalmente os relacionados à dignidade humana, como o direito à privacidade, à honra e a imagem e sua aplicação na era da tecnologia da informação, considerando-se que, nela também se aplicam os direitos e garantias individuais.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A TEORIA DE SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante chamada CRFB/88, logo em seu artigo 1º aponta os fundamentos a que se constitui, constando expressamente em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana. Também se pode observar a presença do princípio da dignidade humana no artigo 3º, inciso I da CRFB/88 que aduz como seu objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária; e no rol dos artigos 5º e 6º que abordam respectivamente, os direitos e deveres individuais e coletivos, e, os direitos sociais. Nota-se também, a presença expressa deste princípio norteador de direitos em outros artigos da referida CRFB/88, como por exemplo, no artigo 226, §7º que trata da família e a proteção do Estado; no artigo 227, caput, que trata dos direitos e deveres no âmbito familiar à criança, ao adolescente e ao jovem; e no artigo 230, que trata da proteção assegurada às pessoas idosas, reconhecendo mais uma vez a proteção e a garantia da dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2000, p. 65-87) valida este entendimento quando diz em seu livro, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, que “o nosso Constituinte de 1988 [...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana” (2000, p. 65). Ainda, o mesmo definiu o conceito de dignidade da pessoa humana como metaprincípio de valor normativo e radiante para todo o ordenamento jurídico, sendo suas palavras: “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa” (2000, p. 87). Entretanto, apesar de haver previsão legal, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição única acerca do que é uma vida digna, de modo a permitir uma interpretação extensiva e ampla para que possa se chegar o mais próximo possível deste conceito. Cabe então à doutrina e a jurisprudência, através da análise dos casos concretos e da interpretação hermenêutica, contextualizar dentro das realidades atuais do mundo líquido, líquido, pois, como todos os demais líquidos jamais se imobilizam ou conservam sua forma por muito tempo. Conforme sabiamente explicado por Flávia Piovesan (2000, p.54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro

Nesse contexto, observa-se que o princípio da dignidade humana, além de servir como base principiológica na busca pela efetivação e o reconhecimento de direitos, também serve como uma espécie de valor axiológico irradiante para a ponderação entre direitos constitucionalmente garantidos ao individual e ao coletivo, quando estes se encontram em colisão, como, por exemplo, o direito ao acesso à informação e o direito à privacidade. Em consonância com este entendimento, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Roosenvald (2012, p. 146) defendem que:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que

sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente

É muito comum em todas as áreas do direito em algum momento se deparar com um conflito entre duas ou mais normas fundamentais que abstratamente estão no mesmo nível hierárquico. Assim, conforme notoriamente explicado por Robert Alexy (2006, p. 95), “este conflito deve ser resolvido por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. Ronald Dworkin (2002) compartilha de entendimento semelhante, quando o mesmo defende a separação entre as normas regra e as normas princípio. No entendimento do referido autor, as normas-regra podem ou não ter validade, diferente das normas-princípio não há de se falar em validade e sim em peso, ponderação. Nos casos em que há colisão entre normas regra, uma terá sua validade reconhecida, enquanto a outra será considerada inválida ou nula. Diferente do que ocorre nos casos de colisão entre normas princípios, os quais ambos são válidos, entretanto, o foco será no peso que cada um possui e qual prevalecerá naquele caso concreto específico. Nota-se, portanto, que o princípio de peso menor não deixa de ter validade no ordenamento jurídico, o mesmo apenas não será aplicado naquele caso. Verifica-se, portanto, que não se fala em exclusão de um dos direitos, e sim na ponderação para definir qual dos interesses possui maior peso no caso concreto, sendo que a base para medição destes valores é o princípio da dignidade humana, no qual o caso concreto será definido e julgado de acordo com o direito que proteja e garanta o mais próximo de uma vida digna.

DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O entendimento pacificado nas atuais doutrinas é da separação dos direitos humanos em cinco dimensões que foram evoluindo em conjunto com as necessidades da sociedade. Uma das principais características desse entendimento é da proibição da evolução reacionária, também conhecido como “efeito *cliquet*”, significando que os direitos humanos não podem retroagir somente avançar. Razão esta que a melhor denominação possível é a de dimensão, pois se entende que ambas possam conviver em conjunto. Segundo J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 338-339), um dos grandes defensores desta tese:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Ressaltasse que o tema deste artigo é limitado aos direitos humanos de primeira dimensão, os quais também são conhecidos como direitos negativos, pois tratam dos direitos individuais vinculados à liberdade, bem como os direitos civis e políticos. A principal característica desta dimensão é um não fazer estatal, ou seja, uma abstenção por parte do Estado, uma vez que marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Bonavides (2009, p. 563-564) preceitua que:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Apesar do direito às liberdades individuais se tratarem de direitos humanos positivados no plano internacional do direito, nota-se que os mesmos também foram positivados na doravante chamada CRFB/88, constituindo-se assim, em direitos fundamentais assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros, conforme prevê o artigo 5º, XI, que assegura a todos o acesso à informação; e o art. 220, que garante à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à informação, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Não há controvérsias sobre a importância do acesso à informação e da liberdade de imprensa em um Estado Democrático de Direito, ainda mais se retomado o passado histórico do país que a não muito tempo atrás passou por um período de ditadura militar. Tanto é verdade, que com o advento da Constituição Federal o legislador assegurou em diversos dispositivos legais a proteção do acesso à informação e da liberdade de imprensa no intuito de evitar um novo período de censura.

A CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso XIV, dispõe que é e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; bem como no inciso XXXIII, do mesmo artigo, garante que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Importante lembrar que até mesmo a Administração Pública deve prestar informações aos particulares sobre seus atos, conforme preceitua o artigo 37, da CRFB/88. Razão esta que a fim de se garantir a efetividade do direito à informação personalíssima, o legislador previu o remédio constitucional expresso no artigo 5º, inciso LXXII, conhecido como *Habeas Data*, para assegurar o conhecimento das informações relativas a seu impetrante ou para retificá-las, sempre que houver algum impedimento ou recusa não justificada. Já de forma a informação genérica ou de interesse público, o instrumento correto será o Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX e ainda, dos direitos de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”) e de certidão (art. 5º, inciso XXXIV, “b”), ambos regulados pela Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, apesar do direito à informação e à liberdade de imprensa não poderem sofrer censura, conforme previsão constitucional, nada impede a aplicação de limites em seu exercício com finalidade de assegurar direitos individuais, como à intimidade e à privacidade. O que se verifica, portanto, é que o advento da *Internet*, apesar de ser um grande avanço social, tecnológico e econômico, criou um enorme conflito jurídico entre a preservação da memória coletiva e a pretensão individual à privacidade e à intimidade, o que resultou na concepção pela doutrina e as jurisprudências internacionais, no direito ao esquecimento, também conhecido como direito de ser deixado em paz. Samuel Warren e Louis Brandeis (1890, p. 194), na revista *Harvard Law Review*, publicaram a célebre frase segundo a qual “o que é sussurrado no *closet* pode vir a ser proclamado, em alta voz, a partir do telhado”. Citação esta que posteriormente foi adaptada pelo Leonardo Netto Parentoni (2014, p. 540-541), a nova realidade, podendo-se afirmar que atualmente:

O que é sussurrado no *closet* pode vir a ser reproduzido não apenas no telhado e para poucas pessoas, mas em qualquer canto do mundo, para um número indeterminado de pessoas, a um custo geralmente muito baixo. E mais, pode continuar sendo reproduzido indefinidamente, enquanto houver alguém interessado em acessar esse conteúdo, mesmo contra a vontade dos sujeitos envolvidos.

Desta forma, faz-se necessária a reanálise do exercício do direito à informação, bem como da liberdade de imprensa, na qual deverá ser ponderada a importância social dos dados discutidos em cada caso concreto com o intuito de analisar se a melhor solução aplicável se dá em virtude dos direitos coletivos ou individuais.

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

A intimidade e à privacidade são direitos essenciais para o desenvolvimento da vida dos indivíduos. Com a chegada da era digital, em que toda informação está somente a um *click* de distância, essa importância se potencializou ao ponto dessas duas garantias que antes eram espécies, se transformarem em gêneros nos quais outros novos direitos se derivaram. Apesar de a CRFB/88 garantir o acesso à informação e a liberdade de imprensa, também traz em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado ainda o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nota-se que os direitos fundamentais à honra e a imagem, são derivações do direito fundamental à intimidade. Bem como, do direito fundamental à privacidade se derivou o direito previsto no artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88 no qual assegura a inviolabilidade da casa do indivíduo. Assim como a sociedade está em constante mudança, os direitos e princípios sofrem mutações de acordo com as necessidades da sociedade. Razão esta que a chegada de uma era digital em contrapartida ocasionou no surgimento do Direito ao Esquecimento, a fim de se evitar as violações dos direitos individuais. André de Carvalho Ramos discorre sabiamente na audiência pública realizada na manhã de segunda-feira do dia 12 de junho de 2017, transmitida ao vivo através do canal do Supremo Tribunal Federal (STF), no *site* do *Youtube*, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, sendo suas palavras:

O direito ao esquecimento surge como desdobramento do direito a intimidade, consistindo na faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular, em face da ausência do interesse público na sua divulgação em virtude da passagem do tempo (STF, Audiência pública - Direito ao esquecimento ^{1/2}. *Youtube*. 2017).

Também compartilha do mesmo entendimento Zygmunt Bauman (2010, p. 40), que em uma excelente interpretação do texto de Georg Simmel, defende que:

Comentando o sigilo (e, por extensão, privacidade, individualidade, autonomia, autodefinição e autoafirmação, pela simples razão de que o direito ao sigilo é um atributo fundamental, indispensável, de todas essas coisas), Georg Simmel, considerado o mais arguto dos fundadores da sociologia, disse que uma possibilidade realista de mudança exige que outros reconheçam o direito a manter segredos. Simmel diz que o sigilo, embora parte integrante da privacidade, também é uma relação social: é necessário observar a norma de que “aquilo que é intencional ou não intencionalmente escondido deve ser intencional ou não intencionalmente respeitado.

Ainda, Zygmunt Bauman (2010, p.40) define o sigilo como “uma proteção contra a divulgação não autorizada de informações, que estabelece, demarca e fortalece as fronteiras da privacidade”. Nesse contexto, tem-se que ambas as garantias são essenciais à sociedade brasileira razão pela qual gozam de *status* e hierarquia constitucional. Desta forma, a ponderação entre as normas deve ser feita levando em consideração o tipo de dado que está sendo divulgado e a relevância e o interesse individual ou coletivo que os mesmos apresentem.

A PROTEÇÃO DOS DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente para se entender o objetivo e a garantia a que se busca com o direito ao esquecimento é essencial uma análise acerca da discussão referente a o que são informações, dados, dados pessoais, dados sensíveis e os dados anônimos. Somente após uma análise pormenorizada destes conceitos será possível abordar o tema deste estudo a fim de se entender a sua necessidade nesta atualidade. O artigo 6º do Decreto Federal nº 97.057/1988 que regulamentou a Lei Geral de Telecomunicações no Brasil (Lei nº 4.117/1962) já diferenciava dado de informação, sendo e, em paráfrase da lei, extrai-se que o conceito é “dado - informação sistematizada, codificada eletronicamente, especialmente destinada a processamento por computador e demais máquinas de tratamento racional e automático da informação.” e informação, o aspecto conceitual é “informação - elemento de conhecimento passível de interpretação.” Nesse sentido entendem-se como informação as interpretações ou processamentos realizados a partir de um ou mais dados, e os dados sendo os códigos que constituem a matéria prima da informação.

Na história da humanidade nunca se gerou tantos dados como se gera nessa era digital. A cada segundo, são gerados milhares de dados novos que tratam desde assuntos coletivos como de informações pessoais de seus usuários. Não é surpresa, portanto, que se analisarem as corporações com maior valor de mercado do planeta as primeiras do *ranking* são do setor de tecnologia e telecomunicação de dados, como por exemplo, a *Google*, o *Facebook*, a *Apple* e outras. Em razão dessa importância, em 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei 13.709 conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que atualmente está em *vacatio legis* pelo período de vinte e quatro meses, entrando em vigor em 16 de agosto de 2020, no sentido de tratar os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, garantindo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Não sendo suficiente somente a distinção feita anteriormente, a LGPD especificou ainda mais estes conceitos, desmembrando os dados em subespécies e definindo-as em seu artigo 5º, sendo eles: “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, já o considerado “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Nessa mesma dimensão, a lei tratou de definir também “dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” e, por fim, atentou-se para o conceito de banco de dados, que é “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico”. Ainda é importante ressaltar que a legislação brasileira conferiu uma importante diferenciação entre dados pessoais e dados sensíveis, dando uma proteção jurídica maior à segunda. Proteção essa fundamental conforme verificado com o escândalo envolvendo a empresa americana *Cambridge Analytica* e o *Facebook* nas eleições americanas de 2016 (*BBC NEWS*. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou o valor do *Facebook* e o colocou na mira de autoridades. G1. 20 de março de 2018).

Conforme demonstrado recentemente no escândalo público entre a *Cambridge Analytica* e o *Facebook*, foram utilizadas informações de mais de cinquenta milhões de

peessoas sem o consentimento delas para uso político. Os dados obtidos incluíam detalhes sobre a identidade das pessoas, seus gostos e seus hábitos e sua rede de contatos, ou seja, dados pessoais sensíveis. As informações haviam sido obtidas pela própria plataforma através de um aplicativo de teste de personalidade que além de pegar as informações das pessoas que o utilizaram, pegaram as informações dos amigos de *Facebook* das pessoas que fizeram o teste. Toda essa repercussão que atingiu nível mundial serve para demonstrar os efeitos que a utilização indevida e ilegal dos dados pessoais pode causar na sociedade, razão esta que cada vez mais os mesmos devem ser protegidos a fim de se evitar novas ocorrências como a mencionada. Nesse sentido, foi proposta a Emenda Constitucional nº 17 de 2019 para acrescentar o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, ambos da CRFB/88 para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Por fim, como muito bem exemplificado por Leonardo Parentoni (2014, p. 552), a diferença prática entre dados anonimizados e dados pessoais é:

Há jornais *online* que permitem aos leitores efetuar comentários acerca das notícias, ao final da respectiva página. O dado pessoal, neste caso, é a identificação do leitor que fez cada comentário, não a opinião por ele externada. Caso o leitor deseje exercer o direito ao esquecimento contra o jornal, somente estará amparado a exigir a exclusão de seu nome, foto e demais dados de identificação associados ao comentário, não do próprio comentário em si. Salvo se o texto do comentário contiver alguma referência que também possa ser considerada como dado pessoal.

Uma vez definidos os conceitos acima, é mister salientar que o direito ao esquecimento se funda somente nos dados pessoais sendo eles sensíveis ou não, pois somente eles se referem a intimidade das pessoas. Os dados anônimos por ser de sua característica a não identificação de seu titular, em regra, não se submetem ao esquecimento.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento apesar de ter grande importância no contexto atual, é um assunto abordado pela jurisprudência internacional desde o ano de 1931. Apesar de não existir expressa legislação constitucional nem ordinária a respeito do tema no

ordenamento brasileiro, podemos vislumbrar tanto no código penal como no código de defesa do consumidor a pretensão do legislador de garantir o direito de ser esquecido. Sua origem histórica se dá no campo das condenações criminais, conforme se observa o artigo 202 da Lei nº 7.210/1984 que trata da Lei de Execuções Penais, no qual assegura ao condenado que cumpriu sua pena ou que teve ela extinta, a chance de reingressar na sociedade sem que sua condenação lhe cause prejuízos ou discriminações. Ainda, a Lei nº 8.078/1990 que institui o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, §1º, limita que as informações negativas constantes nos cadastrados e dados de consumidores somente sejam mantidas por até cinco anos. Importante ressaltar também o Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal, que reconheceu como parte da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação o direito ao esquecimento, sendo sua justificativa, a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. 2013).

Desta forma, muito se discute tanto na jurisprudência brasileira como na jurisprudência internacional, qual o conceito que melhor se aplica ao direito ao esquecimento. Questionamento este complexo, pois a definição do conceito servirá de base para a sua aplicação, razão esta que causa divergências na doutrina que de um lado se preocupa com uma definição ampla demais cujo temor é de se ensejar uma onda de censura e repressão, e de outro lado, uma corrente preocupada que uma minimização do conceito cause à violação dos direitos de personalidade.

Inicialmente cabe-se destacar que não se trata de se esquecer dos fatos ou da história e sim limitar a sua divulgação. É incontroverso que a história não pode ser esquecida, mas pode-se esquecer da pessoa. Desvincular a sua figura, ou suas características de identificação para que a mesma não seja mais vinculada a fatos, que não possuam interesse público, e que lhe sejam embaraçosos, desabonadores, ou simplesmente

desagradáveis. Tem-se, portanto, que o direito ao esquecimento é da pessoa e não do fato. Parentoni (2014, p. 577-581) define o direito ao esquecimento como:

A faculdade de obstar o processamento informatizado, a transferência ou publicação de dados pessoais, além de exigir que sejam apagados, sempre que a sua preservação esteja causando constrangimento ao sujeito envolvido, desde que não exista razão de interesse público que justifique a preservação [...] O direito ao esquecimento apresenta tanto uma faceta positiva (obrigação de fazer) quanto negativa (dever de abstenção). Positiva porque permite ao titular exercer pretensão contra terceiros, exigindo que apaguem dados pessoais. Negativa porque impõe a esses terceiros que se abstenham de processar, publicar ou transferir esses dados

Desta forma, pode-se entender o direito ao esquecimento como um direito inerente à pessoa humana, cabendo ao seu titular não permitir que fatos verídicos ou não, que por algum motivo lhe causem transtornos ou sofrimento lhe persiga eternamente como se uma pena perpétua fosse, a fim de se assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade. Conforme defendido por Cíntia Rosa Pereira de Lima na audiência pública realizada na manhã de segunda-feira do dia 12 de junho de 2017, transmitida ao vivo através do canal do Supremo Tribunal Federal (STF), no *site* do *Youtube*, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil:

O direito ao esquecimento é um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou fazer com que essas informações não sejam acionadas de maneira trivial. Mas esse direito, assim como tantos outros direitos, não é absoluto; ele sofre limitações. [...] Também não se pode pretender, com o direito ao esquecimento, reescrever-se a história. Não é isso que se busca: reescrever-se a história ou alterar-se a verdade dos fatos. O que se busca é não ter a identidade de um determinado indivíduo estigmatizada por fatos ocorridos no passado que deixaram de ter uma relevância pública (STF, Audiência pública – Direito ao esquecimento 1/2. *Youtube*. 2017).

Nesse sentido, o que deve ser analisado no caso concreto, além da situação fática das partes é o interesse público. Trata-se, portanto do binômio finalidade *vs* interesse, no qual devemos olhar para a pessoa do titular e verificar em qual posição a mesma se encontra. O próprio Código Civil em seu artigo 20 assegura a possibilidade da proibição da divulgação de escritos, transmissão da palavra e a proteção da imagem do particular, devendo em regra, obter sua autorização para a sua divulgação. Assim, não há óbices ao

reconhecimento do direito ao esquecimento acerca de informações relacionadas a um particular, pois salvo exceções, não há interesse público no caso. Diferente posicionamento se dá nos casos de figuras públicas, que em razão de seu *status*, tem seu direito à imagem limitada, permitindo que suas informações sejam divulgadas, pois, há nitidamente um interesse social. Uma vez estabelecido esse binômio de identificação, não há de se falar de censura. Embora o presente tema tenha sido tratado como uma espécie de tabu para os defensores absolutos do direito à informação e à liberdade de imprensa, sendo irreal aos mesmos a possibilidade destes direitos assegurados constitucionalmente serem limitados. É importante lembrar a premissa que não há de se falar em direitos absolutos. Nem mesmo o direito à vida. Nesse mesmo sentido cita-se a jurisprudência do STF, Pleno, MS 23.452/RJ, do relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MANDADO DE SEGURANÇA. MS: 23452 – Rio de Janeiro. Relator: Celso de Mello. DJ: 12/05/2000).

Importante ressaltar também, que a própria CRFB/88 em seu artigo 220, §1º, menciona uma limitação à liberdade de expressão: a tutela de direitos de personalidade. Note-se, portanto, que não se pede que a informação, ou a notícia seja apagada ou excluída, e sim, pleiteia-se pela divulgação da mesma sem os vínculos com a parte, pois uma vez se tratar de particular, não prejudica a memória coletiva da sociedade, e protege o direito de personalidade deste indivíduo. Por fim, o direito ao esquecimento também possui limites diante do cunho jornalístico, ou seja, a fonte primária. Nesses casos não há como se excluir ou retirar a informação, porém, cabe a possibilidade de realizar a

desindexação destas informações das ferramentas de busca. Refere-se no caso da possibilidade de quando se fizer uma busca, não apareça nos resultados àquela informação. Desta forma, não se elimina os dados, mas se dificulta o acesso a eles. Cíntia Rosa Pereira de Lima pontua na audiência pública realizada na manhã de segunda-feira do dia 12 de junho de 2017, transmitida ao vivo através do canal do Supremo Tribunal Federal (STF), no *site* do *Youtube*, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil que:

Pizzetti Franco define o direito à desindexação como o direito de não ver facilmente encontrada uma notícia que não seja mais atual. Ele destaca que a utilidade dessas ferramentas de busca é elencar essas notícias de maneira a facilitar, para os usuários, o encontro dessas informações, mas, quando essas informações deixam de ser atuais - porque as ferramentas de busca não fazem um controle qualitativo desses dados -, ficam à mercê do titular dos dados que queira corrigir, retificar ou complementar essas informações (STF, Audiência pública - Direito ao esquecimento 1/2. *Youtube*. 2017).

Nesse mesmo raciocínio também entende Parentoni (2014, p. 595) que nos diz que:

Diante da exceção de cunho jornalístico, a fonte primária dos dados não pode ser apagada. Nada obsta, entretanto, que o direito ao esquecimento seja exercido apenas contra os motores de busca na internet, para restringir o acesso aos dados, de maneira que somente poderiam ser consultados por quem se dirigisse especificamente à fonte primária.

Ante a todo o exposto, verifica-se que o esquecimento é fundamental para a evolução do ser humano, para sua saúde, felicidade, ressocialização e seu perdão. Por ser um direito de personalidade, é inerente à pessoa humana, com eficácia *erga omnes* e tendo caráter imprescritível, indisponível e extrapatrimonial. Permite dar uma segunda chance a quem teve sua imagem associada a um fato negativo, garantindo um recomeço a uma vida digna. Razão essa fundamental para que o direito ao esquecimento seja estudado, questionado, definido e positivado na legislação brasileira como a norma fundamental que é.

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Apesar do Brasil não estar tão avançado no tema se comparado com os Estados Unidos ou a União Europeia, já é possível verificar em alguns julgados parecer favorável acerca do direito ao esquecimento, reconhecendo-o no ordenamento brasileiro. Dois dos principais casos julgados envolvem a TV Globo e seu antigo programa que refazia simulações de casos criminais com grande repercussão nacional, denominado Linha Direta. O primeiro caso trata-se do Recurso Especial Nº 1.334.097 do Rio de Janeiro, popularmente conhecido como a Chacina da Candelária, movido por Jurandir Gomes de França contra Globo Comunicações e Participações S/A. O autor foi indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, mas que afinal, submetido a júri foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Após, a TV Globo o procurou para realizar uma entrevista para o programa Linha Direta, no qual o mesmo se recusou em participar a fim de evitar sua exposição em rede nacional acerca desse caso. Apesar de sua negativa, em 2006 o programa foi ao ar, onde citaram o autor como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido.

Alega o Autor que levou se ao público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou em sua vida profissional, não conseguindo emprego, além de ter sido obrigado a se desfazer de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares. O juízo da 3ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro julgou o pedido de indenização improcedente, mas a sentença foi reformada em grau de apelação condenando a emissora ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em danos morais, que foi mantida em julgamento de embargos infringentes e de embargos de declaração. A TV Globo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando que não houve invasão à privacidade do autor, pois os fatos noticiados já eram públicos e altamente discutidos na sociedade, e que a emissora se limitou a narrar os fatos ocorridos, sem qualquer ofensa pessoal. Segundo a emissora, a circunstância de a pessoa se relacionar com a notícia ou com fato histórico de interesse coletivo já é suficiente para

mitigar seu direito à intimidade, tornando lícita a divulgação de seu nome e de sua imagem, independentemente de autorização. O Ministro Relator Humberto Martins afirmou em seu voto:

O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 1.334.097. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 11/10/2017).

Nesse entendimento, o ministro reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento e julgou procedente o pedido do Autor, uma vez que a emissora poderia ter narrado os fatos sem informar os nomes dos envolvidos. O segundo caso de grande repercussão no Brasil acerca do direito ao esquecimento se trata do caso de Aída Curi, no qual a jovem foi assassinada em 1950 tendo seu corpo sido arremessado do topo de um edifício no Rio de Janeiro. Após 50 anos da ocorrência dos fatos, a emissora de televisão TV Globo decide narrar os fatos em seu programa televisivo Linha Direta. Inconformados com a matéria, os irmãos da falecida entraram com uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem. Alegaram que com a reprise do ocorrido, teriam sido abertas as feridas que a tragédia causou nos familiares, tendo que reviverem as dores do passado. Ainda, imputou a emissora o enriquecimento ilícito, uma vez que teriam auferidos lucros com a audiência e publicidade à custa da tragédia da família. O presente caso foi julgado improcedente em primeira e segunda instância, chegando ao Superior Tribunal de Justiça

pelo RE nº 1.335.153-RJ. O Ministro Relator Salomão, em seu voto mais uma vez reforçou a incidência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mas não o aplicou nestes autos, uma vez que a retratação não focou na vítima e sim no crime ocorrido sendo essencial a sua menção.

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 1.335.153. Rio de Janeiro. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ: 10/09/2013).

Ainda, entendeu não fazer jus a indenização pleiteada em danos morais pela dor revivida do passado, uma vez que:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 1.335.153. Rio de Janeiro. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ: 10/09/2013).

O caso ainda não fora julgado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu repercussão geral a matéria (RE 1.010.606) e que após a sua definição poderá ser utilizado como um importante precedente nos casos futuros. Importante citar o RE 1.660.168 - RJ que julgou a ação da promotora de justiça do Rio de Janeiro contra as empresas Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda., e Microsoft Informática Ltda., que conseguiu ter reconhecido o direito ao esquecimento com o intuito de desindexar dos provedores de aplicação de busca na internet a associação de seu nome ao tema “fraude em concurso para juiz”. O julgado é um dos primeiros do ordenamento brasileiro a reconhecer o direito à desindexação dos motores de busca na *Internet*, no caso

a servidora havia sido inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça da acusação de fraudar um concurso público para magistratura no estado do Rio de Janeiro em 2007. Entretanto, ao digitar seu nome nas ferramentas de pesquisa, logo nos primeiros resultados já apareciam *links* com notícias relacionadas à acusação de fraude. Assim, é importante destacar o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze, que defendeu que:

Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida. Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acabam por se retroalimentar, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada. Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 1.660.168. Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/06/2018).

Nesse sentido o recurso especial foi julgado parcialmente procedente quanto à tutela inibitória deferida e estipulado multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de não cumprimento da decisão. Por fim, decisão semelhante ocorreu em maio de 2014, proveniente do Tribunal de Justiça da União Europeia. O caso se refere a uma ação do cidadão espanhol Mario Costeja González juntamente com a Agencia Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) *vs Google Spain SL* (filial espanhola), *Google Inc* (matriz

norte-americana) e o *La Vanguardia* (jornal espanhol). O que ocorreu no referido caso é que o requerente havia tido alguns imóveis penhorados e alienados em hasta pública em razão de dívidas junto a Seguridade Social em 1998. Na época o jornal *La Vanguardia* publicou na *Internet* informações a respeito do processo. Desta forma, ao se realizar buscas utilizando como “palavra-chave” o nome do requerente as primeiras referências encontrados se referiam a execução fiscal, mesmo os débitos terem sido quitados e os processos extintos há anos.

Após realizar reclamação junto a AEPD, a mesma deferiu o pedido, condenando que as empresas realizassem a desindexação do nome do requerente dos motores de busca. Tendo o *Google* impugnado a decisão, a causa foi remetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia que após a análise do caso, consolidou o entendimento de que os motores de buscas deveriam desindexar a informação do nome do autor, mantendo os dados disponíveis nas fontes originárias, no caso, no jornal *La Vanguardia*, entretanto, estando os dados acessíveis somente a aqueles que realizassem pesquisa específica no local. Importante destacar essas decisões tanto no direito brasileiro, como no direito internacional, acerca do reconhecimento da possibilidade do esquecimento através da desindexação das informações nos motores de busca, uma vez que com a facilidade que as informações hoje são replicadas e compartilhadas na *Internet*, muitas vezes se torna impossível à possibilidade de exercer a pretensão contra a fonte originária, ou por se tratar de fatos com relevância social, razão pela qual é vedado juridicamente; ou por conta da informação estar replicada em tantas fontes diferentes que não é possível identificar todas. Assim, tem-se que o direito ao esquecimento possui diversas faces, porém todas com o objetivo de garantir e efetivação do direito do particular que busca seu esquecimento.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, conforme observado e abordado nesse estudo é um dos principais, senão o principal, fundamento que rege a Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que este metaprincípio possui valor normativo e radiante para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é verdade, que deste princípio surgem as demais garantias e direitos previstos constitucionalmente como a liberdade de

imprensa, o acesso à informação, e os direitos individuais à privacidade; pois todos possuem o mesmo objetivo, assegurar uma vida digna.

Na sociedade digital, em que o fenômeno da *Internet* potencializa o alcance de seus usuários, os colocando a par de toda e qualquer informação em tempo real, é importante saber distinguir os conceitos de informação e dados, para saber os limites que devem ser impostos a esta nova modernidade tecnológica. Não é difícil notar que constantemente se ultrapassam os limites do conhecimento público se insurgindo então na esfera privada do particular, o que ocasiona em uma violação de seus direitos e um conflito de normas, que devido às lacunas legais e jurisprudenciais, por se tratar de uma temática nova e atual, não são capazes de encontrar uma solução concreta a cada caso. Em razão da discussão e das preocupações que giram em torno da temática, foram cuidadosamente elaboradas leis e projetos sobre a proteção de dados, no qual se preocuparam em distinguir os dados dos dados sensíveis e anônimos, uma vez que o direito ao esquecimento só se aplica aos dados sensíveis. Assim, importante lembrar que no direito brasileiro não se fala em direitos absolutos. Todo direito pode ser limitado, ou ter sua eficácia afastada para assegurar o direito de outrem ou da sociedade. O mesmo ocorre com o direito ao esquecimento, que diferente do que sugerem algumas correntes, não busca censurar ou apagar fatos históricos, pois o direito ao esquecimento é da pessoa e não do fato. De modo que não há impedimentos para a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, primeiramente por se tratar de uma norma de extrema necessidade na sociedade atual, que visa garantir e proteger aos particulares seus direitos de personalidade quando violados sem necessidade ou interesse social; segundo, por ser derivado do princípio da dignidade humana, o que permite sua aplicação no caso concreto sem ferir ou suprimir outras garantias fundamentais; e terceiro, que o direito ao esquecimento como os demais direitos, também pode sofrer limitações. Tanto é verdade que, quando há direitos e garantias constitucionais em choque, se aplica a ponderação dos interesses, predominando no caso concreto aquele que se aproxima mais da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

ANTONIALLI, Dennys. **Indenizações por dano moral ameaçam liberdade para se fazer humor na internet**. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/dennys-antonialli-dano-moral-ameaca-liberdade-humor-internet>>. Acesso em: 15. Set.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2010.

BBC NEWS. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. G1. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 15. Set. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

BRASIL. **Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990 que institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 18. Set. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20. Jun. 2019.

_____. **Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988 que altera os títulos I, II e III do Regulamento Geral para a execução da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962.** Presidente da República, Brasília, DF. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/114374/decreto-97057-88>>. Acesso em: 15. Set. 2019.

_____. **Lei n. 13709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 15. Set. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019.** Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em: 15. Set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, Martins Fontes. 2002;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil.** 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MUNIZ, Mariana. **STJ permite que promotora seja esquecida em buscas sobre fraude em concurso. Jota. 2018.** Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-promotora-esquecida-noticias-fraude-concurso-09052018>>. Acesso em 20. Set. 2019.

OLIVEIRA, Cesar. **Colisão de direitos fundamentais e a técnica do sopesamento.** Jusbrasil. 2016. Disponível em:

vol. 10, num. 28, 2020

<<https://oliveiraoab.jusbrasil.com.br/artigos/411567086/colisao-de-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento>>. Acesso em: 14. Set. 2019.

PARENTONI, Leonardo. **Direito e Internet III – Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo. Max Limonad, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso especial n. 1.660.168. Rio de Janeiro (2014/0291777-1). Relatora: Ministra Nancy Andrighi**. DJE: 5 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923414?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Audiência pública - Direito ao Esquecimento 1/2. Youtube. 2017. (3h 21m 46s)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=msWtXN1NrNo&list=FLhjVHyGOGKKT5qlROcuPROQ&index=4&t=4115s>>. Acesso em: 8. Agosto. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Audiência pública - Direito ao Esquecimento 2/2. Youtube. 2017. (2h 34m 5s)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QMnpmP88WXo&list=FLhjVHyGOGKKT5qlROcuPROQ&index=2>>. Acesso em: 9. Agosto. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de segurança. MS:23452**. Rio de Janeiro. Relator: Celso de Mello. DJ: 12 de maio de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/relatorio-e-voto-595923414?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20. Set. 2019.